

Registro: 2022.0000026199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001542-57.2019.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante/apelada SONIA ALVES CRUZ, é apelado/apelante MARCÍLIO FERREIRA ALVIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: negaram provimento ao recurso do requerido e deram parcial provimento ao recurso da requerente, por votação unânime, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

MARCONDES D'ANGELO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1001542-57.2019.8.26.0491.

Comarca: Rancharia.

01ª Vara Civel.

Processo nº 1001542-57.2019.8.26.0491.

Prolator (a): Juíza Fernanda Perez Jacomini.

Apelante (s): Sonia Alves Cruz; Marcilio Ferreira Alvim.

Apelado (s): Sonia Alves Cruz; Marcilio Ferreira Alvim.

VOTO Nº 53.454/2021.-

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL -ACIDENTE DE TRANSITO - ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA **URBANA** RESPONSABILIDADE **CIVIL** EXTRACONTRATUAL - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. Atropelamento seguido de óbito de genitor da requerente. Pleito de reparação de danos morais. Sentença de parcial acolhimento do pedido, condenado o requerido condutor do automóvel envolvido ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Apelos de ambas as partes, a requerente defendendo a majoração do "quantum" reparatório e o requerido pleiteando a improcedência da ação. Atropelamento com culpa do requerido configurada, pois, ao efetuar manobra de marcha à ré, não observou a presença de transeunte, ocasionando o acidente, inclusive com condenação na seara criminal, aplicando-se a dinâmica do artigo 935 do Código Civil. Inexistência de qualquer conduta da vítima a ensejar a exclusão da responsabilidade ou ainda culpa concorrente. Apelo da requerente que comporta parcial acolhimento para a majoração do valor condenatório, dada a gravidade do evento com inequívoco transtorno decorrente da perda de ente familiar. Majoração em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da distribuição do ônus sucumbencial. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do requerido não provido, provido em parte o da requerente para a majoração dos danos morais, devida a majoração da honorária advocatícia prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, a favor dos causídicos da requerente.

Vistos.

Cuida-se de ação reparatória de danos morais fundada em acidente de veículo, julgada



procedente em parte pela sentença de folhas 483/490, mantida após a oposição de embargos declaratórios (folha 540), condenado o requerido ao pagamento de danos morais no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizados monetariamente da sentença e com juros de mora do evento danoso, devido a atropelamento que ocasionou o óbito de Celso da Silva Alves, genitor da autora. Pela sucumbência, o requerido deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (de por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformadas recorrem

ambas as partes.

A requerente defendendo a reforma do julgado (folhas 517/539). Alega, em suma, que o valor da indenização, consoante fixado, é insuficiente, dada a gravidade do acidente que vitimou fatalmente seu genitor, devendo ser majorado em observância aos patamares para a hipótese, consoante precedentes das cortes superiores.

O requerido persegue a improcedência da demanda (folhas 543/553) Alega, em suma, que a condenação deve ser afastada, verificada a culpa exclusiva da vítima, ou, ao menos, culpa concorrente, pois atravessou a rua de forma desatenta, o que se extrai das provas dos autos. Desta forma, necessário reavaliar a condenação conforme o grau de culpa dos envolvidos, ademais do artigo 944 do Código Civil. No mais, alega a inexistência de danos morais, tratando o evento morte do genitor da requerente de mero dissabor natural da vida que não autoriza, por si só, o dever de indenizar. Pede a reforma da sentença nestes termos, para a improcedência da ação ou, ao menos, reconhecimento de culpa concorrente da vítima.

Recursos tempestivos, isentos do recolhimento do preparo devido à concessão da justiça gratuita, bem processados e respondido apenas o do



requerido (folhas 554/556), ocasião em que a requerente pede a majoração a que alude o parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, subiram os autos.

Este é o relatório.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade positivos, conhecem-se dos recursos.

Cuida-se de ação reparatória de danos morais, advindos de acidente de trânsito.

A requerente narra que, em 11 de fevereiro de 2019, Celso da Silva Aves, seu genitor, foi atropelado na rua Mario Cesar de Camargo, número 1.454, no município de Rancharia/SP, por automóvel conduzido pelo requerido, que efetuava manobra de marcha-à-ré.

Em decorrência do acidente, devido ao óbito do ente familiar, a requerente pede a reparação de danos morais, no importe de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos.

A respeitável sentença ora guerreada julgou procedente em parte a ação, condenando o requerido ao pagamento de danos morais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) tendo em conta os efeitos da condenação na seara criminal.

Ambas as partes apelam, o requerido defendendo o afastamento da condenação ou sua redução, enquanto a requerente pleiteia a majoração do "quantum" condenatório.

O acidente deu-se em período diurno, sem chuva, em local plano e retilíneo, sem a intervenção de outros veículos ou transeuntes.



Conforme consta da prova dos autos, o veículo conduzido pelo requerido encontrava-se estacionado junto ao meio-fio, quando iniciou manobra de marcha-á-ré, desta forma atingindo a vítima.

Em decorrência do evento, houve acionamento do requerido na seara criminal, e subsequente condenação a pena de detenção pelo prazo de dois anos, com pena substituída por restritiva de direitos, ao fundamento em homicídio culposo devido a conduta prevista no artigo 302 caput da Lei Federal 9.503/97 (vide sentença de folhas 403/413, e proferida nos autos da ação penal número 1500209-13.2019.8.26.0491, ademais de decisão confirmatória em segunda instância, copiada às folhas 458/465).

Deste modo, aplica-se ao caso o artigo 935 do Código Civil, quanto mais, pois há prova inequívoca do atropelamento, inclusive com imagens de vídeo captadas por câmera de segurança, evidenciadas no laudo técnico produzido pela autoridade policial.

Contrariamente ao defendido nas razões do requerido, não se apresentam na hipótese quaisquer elementos a apontar culpa exclusiva ou concorrente da vítima, sendo que efetuada travessia do local, iniciando a marcha enquanto o automóvel encontrava-se a cerca de 05 (cinco) metros de distância, sendo que com o movimento de marcha-à-ré o automóvel deslocou-se na direção da vítima, e não o contrário (vide folhas 263/272).

Assim, foi unicamente a conduta desatenta do requerido que ocasionou o atropelamento, pois, antes de iniciar a manobra, deveria atentar-se ao transeunte presente no local, com ofensa ao § 2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe o dever do veículo maior zelar pela segurança de dos menores,



e os motorizados devem zelar pelos não motorizados, e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Restam configurados os danos morais, dada a gravidade de evento morte de pessoa familiar (genitor) da requerente, inclusive tratando-se de dano "in re ipsa", afastando-se a defesa quanto a tratar-se de mero evento cotidiano sem repercussão moral.

Considerados os elementos dos autos, tendo em vista a gravidade da ofensa, o porte econômico da partes, e visando reparar o dado tendo em conta os princípios da razoabilidade e equidade, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado em sentença é insuficiente a indenizar o lamentável desfecho do episódio, devendo ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que melhor se adequa aos precedentes desta 25ª Câmara de Direito Privado para casos análogos.

A quantia em tela deverá ser atualizada monetariamente a partir da publicação da presente decisão, com juros de mora do evento danoso.

Por todo o explanado, configurado o ilícito, o nexo de causalidade e o dano, não há que se falar em ofensa ao artigo 944 do Código Civil, quanto mais, já aferida a responsabilidade na seara penal.

Concluindo: é o caso de rejeição do recurso de apelação do requerido, acolhendo-se em parte o da requerente para a majoração dos danos morais.

Permanece inalterada a distribuição do ônus sucumbencial, o requerido arcando com a totalidade das custas, despesas e honorários de 10% (dez



por cento) sobre a condenação.

Ao fim, rejeitado o recurso do requerido, incide a regra da majoração da honorária advocatícia com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre atualizado da condenação, em favor dos advogados da requerente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação do requerido, e, em seguida, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação da requerente, devida a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial prevista no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, a favor dos advogados da requerente, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR